



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Educação e Cultura Águas Lindas S/C Ltda. – ME		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 805, de 4 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Filos, com sede no município de Águas Lindas de Goiás, no estado de Goiás.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201900915		
PARECER CNE/CES Nº: 561/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto nos autos do Processo e-MEC nº 201900915 pela Faculdade Filos, código e-MEC nº 18826, com sede na Quadra 71, Lotes 26/31, Avenida Tiradentes, bairro Jardim Pérola da Barragem II, no município de Águas Lindas de Goiás, no estado de Goiás, CEP 72911-262, mantida pelo Instituto de Educação e Cultura Águas Lindas S/C Ltda. – ME, código e-MEC nº 16137, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.261.831/0001-30, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 805, de 4 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

A decisão da SERES, foi lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

1. **DADOS GERAIS DO PROCESSO - Ato: AUTORIZAÇÃO**

Processo: 201900915

Mantenedora:

Razão Social: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA AGUAS LINDAS S/C LTDA - ME

Código da Mantenedora: 16137

Mantida:

Nome: FACULDADE FILOS

Código da IES: 18826

Endereço Sede: Quadra 71, Lotes 26/31, Av. Tiradentes Bairro Jardim Pérola II, Jardim Pérola da Barragem II, Águas Lindas de Goiás/GO, Cep: 72911262

Conceito Institucional: 3 (2017)

IGC Faixa: Inexistente

Ato de Credenciamento: Portaria nº 486 de 22/05/2018, publicada em 23/05/2018.

Processo de Recredenciamento: 202110701, fase Inep - Avaliação.

Curso:

Denominação: ENFERMAGEM

Código do Curso: 1466164

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4560 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100 (cem) vagas totais anuais

Local da Oferta do Curso: Quadra 71, Lotes 26/31, Av. Tiradentes Bairro Jardim Pérola II, Jardim Pérola da Barragem II, Águas Lindas de Goiás/GO, Cep: 72911262

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 154720, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.25</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.63</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.30</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.11. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>1.12. Apoio ao discente.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso.</i>	<i>1</i>
<i>5</i>	<i>2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.</i>	<i>1</i>
<i>6</i>	<i>3.2. Espaço de trabalho para o coordenador.</i>	<i>2</i>
<i>7</i>	<i>3.4. Salas de aula.</i>	<i>2</i>
<i>8</i>	<i>3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.</i>	<i>2</i>
<i>9</i>	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>1</i>
<i>10</i>	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>1</i>
<i>11</i>	<i>3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde.</i>	<i>2</i>
<i>12</i>	<i>3.11. Laboratórios de habilidades.</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o

deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

<i>1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN).</i>	<i>2</i>
<i>Justificativa para conceito 2: O estágio curricular supervisionado do Curso de Enfermagem da Faculdade FILOS, está institucionalizado no PPC e apresenta regulamento próprio, mantém convênios firmados e oficializados entre instituições de saúde e IES. Apresenta carga horária total (900 h) nos dois últimos semestres do curso compreendendo dois núcleos de conhecimentos de Práxis, estágio supervisionado I, com 500 horas e saberes relacionados à assistência de enfermagem nos diversos cenários da atenção hospitalar, e estágio supervisionado II, com 400 horas, e saberes na assistência de enfermagem, nos diversos cenários de aprendizagem da Atenção Básica. Contudo, considerando que o curso dispõe de uma carga horária total de 4.560 h, às 900 h destinadas ao estágio curricular não contemplam os 20% da carga horária total do curso conforme DCN.</i>	
<i>1.11. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Obrigatório para cursos cujas DCN preveem TCC. NSA para cursos que não contemplam TCC no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN).</i>	<i>2</i>
<i>Justificativa para conceito 2: O TCC está previsto no PPC como requisito obrigatório, considerando-se a carga horária de 80 horas e orientação de um docente. Porém não há informações sobre formas de apresentação ou coordenação. Não foi apresentado à comissão manuais atualizados de apoio à produção dos trabalhos e nem disponibilidade de repositórios para armazenamento dos TCC, acessíveis pela internet.</i>	
<i>1.12. Apoio ao discente.</i>	<i>2</i>
<i>Justificativa para conceito 2: O PDI prevê ações de apoio ao discente no que concerne acolhimento e permanência: “As políticas de permanência de estudantes no ensino superior fundamentam-se em critérios de acompanhamento pedagógico, em espaço de participação e de convivência direta dos alunos com os demais integrantes da comunidade acadêmica, familiarizando-os ao ambiente acadêmico com estímulos à valorização do conhecimento e, quando necessário, por meio de incentivos financeiros, como bolsas do FIES, bolsas de estudos da própria instituição ou bolsas decorrentes de convênios com órgãos públicos ou empresas do setor privado, em consonância com o contexto social da cidade e região” (pg. 88); acessibilidade metodológica e instrumental: “Plano de promoção de acessibilidade e de atendimento diferenciado a portadores de necessidades especiais” (pg. 100); monitoria: “a FACULDADE FILOS poderá oferecer bolsas de pesquisa a alunos e professores e também para a atividade de monitoria, que poderá ocorrer mediante programa de redução do valor da mensalidade do curso ou declaração de carga horária na categoria de atividade complementar” (pg. 41); programas de nivelamentos: “com aulas de reforço e oficinas específicas nas áreas de matemática, língua portuguesa, informática e outros conteúdos que surgirem de acordo com demandas institucionais ou sociais” (pg. 89); intermediação e acompanhamento de estágios não obrigatórios remunerados: A FACULDADE FILOS firmará convênios com o Instituto Euvaldo Lodi (IEL) e com o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), de modo a permitir que seus alunos busquem, na prática profissional,</i>	

atividade de estágio (remunerado ou não). Além disso, programa uma política de contribuir efetivamente para a colocação de alunos em estágios, como parte de sua metodologia de trabalho.” (pg. 61). Porém, não há documentos que abordem ações de apoio psicopedagógico ao aluno, não consta no PPC e nem no PDI. Durante a visita in loco não foi apresentada uma sala específica para este tipo de apoio.

2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso.	1
Justificativa para conceito 1: O regime de trabalho do corpo docente não foi comprovado na documentação disponibilizada pela IES, inclusive no termo de compromisso assinado por cada professor. O PPC apensado também não dispõe dessa informação, apenas na aba sobre o corpo docente foram cadastrados 05 professores, dentre estes, 02 professores com regime de trabalho parcial e 03 com regime de horistas, mas na entrevista com a coordenadora Prof. ^a Carla Ulhoa André foi informado que à coordenação trabalharia em regime integral e os demais docentes em regime parcial, desta forma, as informações ficaram divergentes e sem documentação comprobatória impossibilitando uma análise precisa e fidedigna.	

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.	1
Justificativa para conceito 1: A documentação disponibilizada pela Faculdade FILOS não demonstrou evidências da institucionalização do colegiado do curso de enfermagem. Não foram apresentadas atas de reuniões com deliberações, bem como portaria de designação dos membros, desta forma, não foram apresentadas evidências de implantação do colegiado.	

3.2. Espaço de trabalho para o coordenador.	2
Justificativa para conceito 2: A IES possui uma sala pequena com divisórias que formam três baias, uma é destinada para o coordenador do curso e as outras duas para atendimentos individuais do professor. A baia do coordenador possui um birô com duas cadeiras e um aparelho telefônico. Não dispõe de computador e impressora para atender às necessidades institucionais relativas à gestão de processos do curso. O atendimento individual de indivíduos ou grupos é comprometido pela limitação do espaço físico de, aproximadamente, dois metros quadrados e a privacidade para este atendimento é impraticável visto que a área superior das divisórias é aberta e não existe porta nas baias. Este ambiente possui uma janela e não possui sistema de refrigeração de ar e ventiladores. Não existe infraestrutura tecnológica diferenciada que possibilite formas distintas de trabalho.	

3.4. Salas de aula. Considerar as salas de aula para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).	2
Justificativa para conceito 2: A IES possui 05 salas de aula, sendo 03 menores, que oferecem uma média de 25 carteiras e 02 maiores com uma média de 50, todas atendendo às necessidades do curso visto que a pretensão é de uma turma de 50 alunos a cada semestre. Todas as salas possuem 01 quadro branco, 01 data-show, 01 birô e 01 cadeira para o docente. Algumas carteiras possuem acolchoamento e outras são em madeira. As salas possuem boa iluminação e janelas grandes, porém não dispõem de ar-condicionado e de ventiladores. Algumas carteiras possuem sinais que indicam ausência de manutenção periódica como presença de ferrugem e de rasgos no forro do encosto e do assento. Não existem recursos comprovadamente exitosos e que permitam a flexibilização das configurações espaciais do ambiente e oportunizem distintas situações de ensino-aprendizagem.	

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).	2
Justificativa para conceito 2: A IES apresenta uma sala de informática que possui 25 computadores, porém apenas 18 estão funcionando. Cada computador está associado a uma cadeira de madeira, sem nenhum tipo de acolchoamento e com visível necessidade de manutenção. As máquinas não estão conectadas a nenhuma impressora e o sistema de internet funciona por meio de cabeamento, não existindo, portanto o acesso à rede sem fio. A sala possui iluminação precária e não conta com sistema de refrigeração de ar e ventiladores, possui apenas uma janela que emite pequena iluminação externa. Não foram apresentados os documentos que especificam os sistemas de hardware e software que são utilizados na sala de informática, bem como informações a respeito de avaliações periódicas dos equipamentos. De acordo com o diretor da IES não são realizadas avaliações periódicas dos equipamentos e não existe um técnico de laboratório contratado pela instituição.	

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).	1
Justificativa para conceito 1: O acervo físico apresentado durante a visita in loco encontra-se tombado, porém foi selecionado, de forma aleatória, pelo avaliador, três bibliografias básicas de unidades curriculares	

diferentes (UC), constantes no PPC, para verificação em meio físico ou virtual, sendo elas: 1. Enfermeira e família: um guia para avaliação e intervenção na família, da UC Atenção domiciliar; 2. Atendimento pré-hospitalar ao traumatizado: básico e avançado, da UC Atendimento Pré-hospitalar; 3. A arte da (Des) Prescrição no idoso. A dualidade terapêutica, da UC Saúde e Envelhecimento. Nenhuma destas bibliografias encontram-se disponíveis na biblioteca, seja em meio físico ou virtual. O PPC não contempla todas as bibliografias das UC presentes na matriz curricular e ao confrontar as bibliografias existentes no PPC com a lista do acervo da biblioteca foi identificado que as bibliografias de várias UC não estão contempladas neste acervo. Algumas bibliografias básicas não são adequadas às UC e aos conteúdos descritos como, por exemplo, a bibliografia básica intitulada Geografia Geral e do Brasil indicada para a UC Estágio Curricular Supervisionado I. As bibliografias encontram-se desatualizadas, como exemplo da UC Biologia celular que se encontra com edições dos anos de 2010, 2005 e 2006. Não existem relatórios de adequação e a ata de reunião do NDE que contempla a aprovação do acervo proposto para o curso de enfermagem é incompleta quando comparada com a bibliografia proposta no PPC, sendo assim, alguns exemplares por título não estão disponíveis para os discentes. Não existe nenhum sistema que contemple o acervo virtual disponível para os alunos, de acordo com a auxiliar de biblioteca Larice, será implantado um sistema denominado “Acervoteca”, porém não foi apresentado nenhum documento comprobatório e nem este processo de implementação. Ao entrevistar um bibliotecário, via vídeo conferência (estava impossibilitado de comparecer devido a problemas de saúde) cujo nome é Henrique Bezerra de Araújo, foi confirmado que ele presta serviço de assessoria de forma esporádica à instituição, porém não possui vínculo empregatício com a mesma, o diretor participou deste momento e confirmou estas informações, sendo assim, não existe bibliotecário na IES. Não foi apresentado um modelo de gestão que vise a garantia da atualização do acervo e nem um plano de contingência para a garantia do acesso e do serviço.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

1

Justificativa para conceito 1: O acervo físico apresentado durante a visita in loco encontra-se tombado, porém o PPC não contempla algumas bibliografias complementares de algumas UC presentes na matriz curricular. Ao confrontar as bibliografias existentes no PPC com a lista do acervo da biblioteca foi identificado que as bibliografias de várias UC não estão contempladas neste acervo. Algumas bibliografias complementares não são adequadas às UC e aos conteúdos descritos. Várias bibliografias encontram-se desatualizadas, com edições publicadas a mais de 10 anos. Não existem relatórios de adequação e a ata de reunião do NDE que contempla a aprovação do acervo proposto para o curso de enfermagem é incompleta quando comparada com a bibliografia proposta no PPC, sendo assim, alguns exemplares por título não estão disponíveis para os discentes. Não existe nenhum sistema que contemple o acervo virtual disponível para os alunos, de acordo com a auxiliar de biblioteca Larice, será implantado um sistema denominado “Acervoteca”, porém não foi apresentado nenhum documento comprobatório e nem este processo de implementação. Ao entrevistar um bibliotecário, via vídeo conferência (estava impossibilitado de comparecer devido a problemas de saúde) cujo nome é Henrique Bezerra de Araújo, foi confirmado que ele presta serviço de assessoria de forma esporádica à instituição, porém não possui vínculo empregatício com a mesma, o diretor participou deste momento e confirmou estas informações, sendo assim, não existe bibliotecário na IES. Não foi apresentado um modelo de gestão que vise a garantia da atualização do acervo e nem um plano de contingência para a garantia do acesso e do serviço.

3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC e DCN. NSA para os demais cursos.

2

Justificativa para conceito 2: Existe um laboratório que está destinado às práticas de anatomia, microbiologia e fisiologia que dispõe de uma bancada comprida de mármore, com 14 microscópios e mesmo número de banquetas, 20 peças sintéticas para a aula de anatomia, distribuídas em uma bancada de mármore, aderida a parede, com armários de madeira embaixo. A estrutura e os insumos (número insuficiente de peças anatômicas para o quantitativo de alunos visto que possui aproximadamente uma peça para cada parte do corpo humano) atendem parcialmente a abordagem de diferentes aspectos celulares das ciências da vida e não atendem a abordagem dos aspectos moleculares e a unidade curricular microbiologia (presente na matriz apresentada no PPC) pois não existem insumos, como buretas, pipetas, tubos de ensaio, dentre outros, voltados para esta prática. Não foi apresentado nenhum recurso tecnológico comprovadamente inovador.

3.11. Laboratórios de habilidades. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos.

2

Justificativa para conceito 2: Existe um laboratório de enfermagem que divide espaço com materiais e equipamentos fixados ao chão do curso de radiologia. Contempla materiais de enfermagem destinados para o desenvolvimento de habilidades técnicas, de forma bastante reduzida, aproximadamente 01 item de cada

material, o que limita a capacitação dos discentes nas diversas competências a serem desenvolvidas durante as diferentes fases do curso. Este ambiente não possui sistema de refrigeração de ar e nem ventiladores, dispõe de seis carteiras e 01 quadro branco. Não existem recursos tecnológicos para aperfeiçoamento do ensino, como manequins de alta fidelidade, por exemplo, e nem recursos comprovadamente inovadores.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,63 à dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial e do conceito 2,30 à dimensão 3 - Infraestrutura, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ENFERMAGEM, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE FILOS, código 18826, mantida pela INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA AGUAS LINDAS S/C LTDA - ME, com sede no município de Águas Lindas de Goiás, no Estado de Goiás.

Em decorrência do citado pronunciamento, adotado como motivação da decisão nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, foi editada a Portaria nº 805/2021, com o indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 dezembro de 2017, aviou recurso, alegando, em síntese, o seguinte, *ipsis litteris*:

[...]

Prezados Senhores,

O Instituto de Educação e Cultura Águas Lindas S/C Ltda INECAL, CNPJ 052618310001/30, sediada a Quadra 71, Lotes 26/31, Av. Tiradentes Bairro Jardim Pérola II, Jardim Pérola da Barragem II, Águas Lindas de Goiás/GO, Cep: 72911262, mantenedora da Faculdade Filos - cód. 18.826, com fulcro no Decreto nº 9.235, de 2017, vem mui respeitosamente expor o seguinte:

Em 01/02/2019 a Faculdade Filos, protocolou no MEC, via e-mec o processo de solicitação de autorização do Curso de Enfermagem (bacharelado), através do Processo MEC nº 201900915, cumprindo todos os tramites e exigências que determinam as leis de Diretrizes e Bases. Em março de 2021, recebemos e fomos avaliados por Comissão Avaliadora designada pelo INEP e obtivemos nota 3 (três) da comissão avaliadora. Ao ser enviado para análise e parecer do CNE, tivemos nosso processo analisado pela conselheira Flávia de Oliveira Silva, que em 04/08/2021, após análise decidiu pela sugestão de indeferimento do processo, o que redundou na Portaria Ministerial nº 805 de 04/08/2021 que indeferiu a autorização do referido curso.

Neste ato, anexamos aqui nossas justificativas para os itens pontuados pela Comissão Avaliadora e solicitamos a conselheira, Srª Flávia de Oliveira Silva, a

revisão do nosso processo e após essa revisão, se digne, seja a sugestão de indeferimento emitido, reconsiderada, possibilitando assim a revogação da Portaria Ministerial que indeferiu o nosso curso de enfermagem e seja a autorização para o referido curso deferida.

Nas razões recursais, a recorrente apresenta justificativa para as fragilidades identificadas na avaliação, objetivando a superação dos conceitos insatisfatórios.

Considerações do Relator

A Faculdade Filos tem Conceito Institucional (CI) 3 (três) (2017), obtido por ocasião do seu credenciamento, aprovado nos termos da Portaria MEC nº 486, de 22 de maio de 2018, publicada no DOU, em 23 de maio de 2018.

O pedido de autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, foi protocolado no sistema e-MEC em 4 de abril de 2019 e tombado sob nº 201900915.

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), registrou no Relatório nº 154720 os seguintes conceitos para as dimensões avaliadas: Organização Didático-Pedagógica – 3,25 (três vírgula vinte e cinco); Corpo Docente e Tutorial – 2,63 (dois vírgula sessenta e três); e Infraestrutura – 2,30 (dois vírgula trinta). O resultado da avaliação não foi impugnado nem pela Instituição de Educação Superior (IES), nem pela SERES.

Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito Final Contínuo 2,75 (dois vírgula setenta e cinco) e Conceito Final Faixa 3 (três).

Ao examinar processo e os resultados da avaliação, a SERES proferiu decisão pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, baseada no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, *ipsis litteris*:

[...]

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,63 à dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial e do conceito 2,30 à dimensão 3 - Infraestrutura, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

Referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos superiores.

Dessa forma, a decisão proferida pela SERES, encontra-se em consonância com as diretrizes de qualidade estabelecidas pela Lei nº 10.861/2004, notadamente, conforme já assinalado, pelos conceitos insatisfatórios das Dimensões 2 e 3, e pelas fragilidades registradas em diversos dos indicadores avaliados.

Além do mais, as razões recursais apresentadas pela recorrente visam justificar os conceitos insatisfatórios registrados na avaliação, com fundamentos próprios da fase de impugnação à avaliação perante a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), instância que não foi oportunamente acionada pela IES.

Diante dessas considerações e dos resultados da avaliação *in loco* conduzida pelo Inep, que apontou conceito insatisfatório em duas das três dimensões avaliadas, além de fragilidades em insumos importantes da proposta de curso, justifica-se a manutenção da decisão de indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Filos, uma vez que a decisão da SERES encontra-se, do ponto de vista da juridicidade e legalidade, adequada aos comandos da Lei nº 10.861/2004.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 805, de 4 de agosto de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Filos, com sede na Quadra 71, Lotes 26/31, Avenida Tiradentes, bairro Jardim Pérola da Barragem II, no município de Águas Lindas de Goiás, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Educação e Cultura Águas Lindas S/C Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente